

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2006 (Apensos os Projetos de lei de nºs 509, 1.412, 1.673 e 2.182, todos de 2007)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes nas escolas públicas brasileiras.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomano, com o propósito de estabelecer “nos cardápios do programa de alimentação escolar, sob responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes.”

Para esse efeito, justifica o autor:

O diabetes é uma doença crônica incurável, que necessita de tratamento e controle adequados, sem o que podem ocorrer sérios danos à saúde. O tratamento requer restrições na alimentação do paciente e, em alguns casos, o uso de medicamentos. A doença atinge não só adultos, mas também crianças e adolescentes, grande parte dos quais está matriculada na rede pública de ensino.

É fundamental que o Poder Público promova o atendimento das necessidades específicas desses alunos, o que inclui o fornecimento de alimentação diferenciada, a partir da elaboração de um plano nutricional adequado. Vários municípios brasileiros têm adotado a obrigatoriedade de distribuição de merenda especial para os alunos diagnosticados como portadores de diabetes, medida que

entendemos deva ser estendida para toda a rede de ensino municipal e estadual do País.

Foram apensados os Projeto de Lei de nºs 509, do Deputado Dr. Basegio; 1.412, da Deputada Janete Rocha Pietá; 1.673, do Deputado Sandes Júnior e 2.182, do Deputado Vinicius Carvalho, todos de 2007 e com os mesmos propósitos, em última análise, da proposição principal.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, e Seguridade Social e Família para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, as proposições foram consideradas aprovadas com a formulação de um Substitutivo. A Comissão de Seguridade Social houve por bem votar pela aprovação do Substitutivo proposto pela Comissão de Educação, oferecendo-lhe, ademais, duas subemendas.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e da juridicidade das proposições, pudemos constatar, num primeiro momento, a ocorrência de alguns vícios que poderiam impedir a sua livre tramitação. Por exemplo, o PL 509/07 institui o “Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas matriculadas na rede pública de ensino”, que, ao contrário do que preceitua o art. 167, I, da Constituição Federal, não tem previsão na lei orçamentária anual.

O PL 1.412/07, por sua vez, no art. 1º estabelece uma obrigação, mas não impõe sanção; no art. 3º estabelece prazo para que a lei seja regulamentada (bem sabemos que é inócuo o Poder Legislativo determinar a outro Poder, qual seja o Executivo, a efetivação de uma providência que só a este compete e que para tanto não precisa de autorização), e o art. 5º estabelece cláusula revocatória, sem observar os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

O PL 1.673/07 estabelece a transferência de dotação orçamentária, medida própria de gestão administrativa do Poder Executivo.

Por fim, o PL 2.182/07 institui Programa no art. 1º, incorrendo na crítica supra. Além disso, estabelece obrigações ao Poder Executivo, mais especificamente aos Ministérios nos arts. 2º, 3º e, no 4º, determinando outrossim, indevidamente, a regulamentação da matéria. Por fim, também de maneira não adequada propõe, no art. 6º, cláusula de revogação genérica.

Felizmente, consta dos autos a apresentação de um Substitutivo pela Comissão de Educação e Cultura, bem como duas Subemendas propostas ao referido Substitutivo pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, além de aperfeiçoarem as proposições em seu mérito – seara que não nos compete adentrar – corrigem as inconveniências de ordem constitucional e jurídica, além de serem adequadas sob o ponto de vista da técnica legislativa. Em outras palavras, as emendas que porventura apresentaríamos para corrigir os vícios dentro da nossa competência temática estão concretizadas nos mencionados textos das outras Comissões, razão pela qual os adotamos.

Isso posto, e sob esses parâmetros, não temos óbices, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, à livre tramitação das proposições, eis que também observadas a competência comum da União para

o tema (art. 23, II), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a análise da questão (art. 48), e a iniciativa legislativa facultada aos parlamentares (art. 61), além, por fim, de não colidirem com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico. Também não temos restrições à técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.483, de 2006, e dos apensos Projetos de nºs 509, 1.412, 1.673 e 2.182, todos de 2007, nos estritos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e das Subemendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora